ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10380.000195/2008-80
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10380.000195/2008-80
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2302-002.132 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	17 de outubro de 2012
Matéria	Restituição
Recorrente	CENTRAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

Ementa:

NULIDADE DA DECISÃO

A decisão deve mostrar consistência entre os fundamentos desenvolvidos e decisório efetivamente exarado.

Decisão Recorrida Nula

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Junior, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Adriana Sato.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/10/2012 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 31/10/201
2 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 19/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

.

Relatório

Trata o presente, de pedido de restituição protocolado em 08/01/2008, relativo às retenções de 11% incidentes sobre as notas fiscais de prestação de serviço, no período de 01/2004 a 12/2007, fundamentando a requerente que não presta serviços com cessão de mão de obra.

Após exame da documentação juntada, Informação Fiscal de fls. 548/559, se posiciona pelo indeferimento do pedido de restituição devido a falta de folha de pagamento específica por tomador de serviço, o que inclusive foi motivo de autuação pelo Fisco e a autuada quitou o auto de infração; que não há ação judicial que impeça a retenção; que os documentos apresentados são deficientes e as diversas divergências que discrimina na informação, impedem a correta apuração do valor devido. Reitera que o contribuinte não apresentou diversos documentos mesmo após ser intimado para tanto.

A requerente apresentou Manifestação de Inconformidade e Acórdão de fls. 741/750, pugna pelo indeferimento da restituição quanto às tomadoras FUBRA, AGEPISA e DESO, não conhece a Manifestação de Inconformidade com relação à CAGECE , pela existência de ação judicial e conseqüente renúncia à esfera administrativa, intimando à unidade de origem a proceder ao desmembramento do processo.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega em síntese:

a) que a ação interposta pela CAGECE não possui o mesmo objeto que este pedido de restituição, devendo as suas razões serem apreciadas;

b) que a ação judicial já foi arquivada em 16/08/2010;

c) que a decisão recorrida admite que não há cessão de mão de obra na prestação dos serviços pela FUBRA e DESO, mas mesmo assim indeferiu a restituição;

d) reitera os argumentos da manifestação de inconformidade e junta documentos retificados.

Requer a reapreciação da matéria e o provimento do recurso para reconhecer o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente, excluídos os já compensados com as contribuições devidas incidentes sobre as folhas de pagamento.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/10/2012 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 31/10/201
2 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 19/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Preliminarmente, analisando a decisão recorrida é de se ver que a mesma possui inconsistência, pois nas razões expostas se pronuncia pela ausência de cessão de mão de obra nas prestações de serviço para as tomadoras FUBRA e DESO, enquanto que ao final pugna pela improcedência da manifestação de inconformidade da requerente e pelo indeferimento total do pedido de restituição.

Mesmo que o Acórdão recorrido tenha se posicionado pela existência de divergências entre as folhas de pagamento trazidas aos autos e as GFIP's declaradas pela recorrente e este fosse o motivo para sustentar o indeferimento da restituição, tenho que da leitura do decisório, tal fato não ficou evidenciado. O Acórdão é expresso ao dizer da inexistência da prestação de serviços com cessão de mão de obra para duas tomadoras FUBRA e DESO, mas ao final pugna pela improcedência da impugnação. Ora, se o próprio julgador diz que inexiste prestação de serviço com cessão de mão de obra, condição *sine qua non* para a incidência da retenção não há como sustentar o indeferimento do pedido de restituição, pois consequentemente os valores foram retidos indevidamente.

Ou seja, a aclamada inexistência da prestação de serviço com cessão de mão de obra e a efetiva existência de valores retidos não pode ter como deslinde da questão o indeferimento do pedido de restituição, sem outra explicação plausível.

Ademais, no final do Acórdão, fls. 750, Volume III, o julgador expõe que as divergências apontadas e a falta de folha de pagamento específica, o que seriam motivos para o indeferimento, se aplicam apenas à tomadora AGEPISA:

> *Dessa forma, considerando a continuidade de desencontro entre as informações documentais prestadas, consoante antes sublinhado, e a falta de GFIP e/ou folha especifica por tomador para os serviços prestados via cessão de mão de obra para o tomador AGEPISA.*

Também, é de se ver que ao não conhecer a Manifestação de Inconformidade da requerente com relação à prestadora CAGECE, em vista da existência de ação judicial, a decisão pugnou pela remessa dos autos à unidade de origem para o desmembramento do pedido de restituição, o que efetivamente não ocorreu.

Portanto, frente às contradições apontadas no Acórdão recorrido, entendo que o mesmo deve ser anulado.

E, como sugestão antes da emissão de novo decisório, entendo ser cabível a realização de diligência fiscal para que restem explicitados todos os pontos obscuros do pedido de restituição, como:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/10/2012 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 31/10/2012 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 19/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

a) se efetivamente a recorrente prestou serviço com cessão de mão de obra;

b) qual o andamento da ação judicial MS 5002.81.00016586-9, da empresa CAGECE - Companhia de Água e Esgoto do Ceará; e, se for o caso promover efetivamente o desmembramento do pedido de restituição relativo a esta prestadora;

c) na hipótese de não se configurar a cessão, então não há porque exigir folha de pagamento específica por tomadora envolvida, devendo o fisco apurar mediante o exame dos documentos apresentados o valor a ser eventualmente restituído, se for o caso;

d) elaborar discriminativo dos valores a serem restituídos, se for o caso; e,

e) na falta de apresentação ou apresentação deficiente de documentos, lavrar os pertinentes autos de infração, para justificar o indeferimento do pedido.

Por todo o exposto, voto pela anulação da decisão de primeira instância.

Liege Lacroix Thomasi, Relatora

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/10/2012 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 31/10/201
2 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 19/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA